



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 270 /2017

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/132/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.17847-6

AUTUANTE: FCO. FLÁVIO DE CASTRO – MAT.: 006147-1-8 E OUTRO

RECORRENTE: PEMALEX IND. E COM. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSULTOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE FISCAL DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA. DIFERENÇA DETECTADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DAS OPERAÇÕES REGISTRADAS PELO CONTRIBUINTE COM AS OPERAÇÕES CONSTANTES NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ. Auto de infração julgado NULO por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o agente fiscal não indicou quais notas fiscais não foram seladas. Decisão por votação unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. SISTEMA COMETA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a remessa de mercadorias para outras unidades da Federação sem a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas, durante o exercício de 2010, no montante de R\$ 7.019.598,17 (sete milhões, dezenove mil, quinhentos e noventa e oito mil e dezessete centavos).

Dispositivo infringido: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Crédito Tributário: ICMS R\$ 350.979,90 (trezentos e

cinquenta mil novecentos e setenta e nove mil e noventa centavos). MULTA R\$ 350.979,90 (trezentos e cinquenta mil novecentos e setenta e nove mil e noventa centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12598 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2015.12271 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2015.16340 (fls.08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.17741 (fls. 09).

A documentação que embasou a autuação está apensada às fls. 11 a 17 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 24 a 48 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 65 a 76 dos autos.

Recurso ordinário, fls. 79 a 105 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 183/2017 (fls. 181 a 184), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a NULIDADE da autuação, por impedimento da autoridade lançadora decorrente do cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 185 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a remessa de mercadorias para outras unidades da Federação sem a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas, durante o exercício de 2010, no montante de R\$ 7.019.598,17 (sete milhões, dezenove mil, quinhentos e noventa e oito mil e dezessete centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.



A comprovação das operações de entradas e saídas no Estado se dá por meio dos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda, especificamente, o Cometa.

O Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Ressalta-se que as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem dos documentos fiscais, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Considerando que algumas operações podem fugir do controle das empresas sediadas no Estado, quanto à passagem dos transportadores pelos Postos Fiscais de Divisa e a respectiva selagem dos documentos fiscais estabeleceu-se que a comprovação da efetiva saída das mercadorias do território cearense pudesse ser realizada por outros meios, que não o sistema Cometa.

Assim, o legislador estadual estabeleceu por meio do § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, a possibilidade de o contribuinte comprovar a efetividade das operações praticadas, mediante a concessão do prazo de cinco dias, contados da intimação, conforme se pode extrair do próprio texto legal.

Art. 158. Omissis

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

No caso sob análise, verifica-se que o agente fiscal apresentou como prova da infração descrita na exordial um CD, no qual não se vislumbra quais notas fiscais não foram seladas, impossibilitando encontrar a diferença lançada no auto de infração.

Na verdade, deveria o agente fiscal ter elaborado uma planilha na qual ele identificaria a nota fiscal e o valor correspondente para fins de obtenção do valor utilizado como base de cálculo do imposto. O simples cálculo aritmético entre as saídas registradas nos livros fiscais e as operações constantes do sistema cometa é mero indício de que algumas operações se realizaram sem o efetivo controle do Fisco Estadual.

Para a infração prosperar, o agente fiscal precisaria especificar as operações nota por nota, indicando, o numero, data da emissão e valor no Termo de Intimação, a fim de que o contribuinte pudesse solicitar do destinatário cópia do livro registro de entrada para fins de prova da efetiva saída do território cearense. No entanto, o agente fiscal assim não procedeu, porquanto limitou a indicar valores sem discrimina-lo, o que certamente, impediu o contribuinte de exercer o seu direito de defesa.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que o agente fiscal descumpriu a norma, acima reproduzida, posto que emitiu o termo de intimação pertinente, com prazo inferior ao previsto, razão pela qual deve-se declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53, § 2º, II, do Decreto nº 25.468/97.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade da autuação, nos termos deste voto, e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO



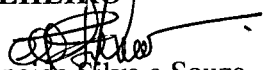
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente PEMALEX IND. E COM. LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa, com base no art. 83 da Lei nº 15.614.2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Valter Barbalho Lima votaram pela nulidade sob fundamentação diversa, entendendo pela imprecisão da intimação. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão também entendeu pela nulidade da acusação fiscal por cerceamento do direito de defesa tendo em vista excessiva desproporção do ônus da prova direcionada ao contribuinte, sendo o fundamento de seu voto seguido pelos Conselheiros Matheus Fernandes Menezes e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2017


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

12.12.2017